



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

Gabinete Deputado Chico KGL



PROJETO DE LEI Nº 347 DE 20 DE Março DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20/03/2019

[Assinatura]
Secretário

Altera a Lei n. 15.941, de 29 de dezembro de 2006 que institui o selo "Empresa Inclusiva", de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aditada a Lei n. 15.941, de 29 de dezembro de 2006 que institui o selo "Empresa Inclusiva", de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais, passando a vigorar com os acréscimos que se seguem:

Art. 8º O selo 'Empresa Inclusiva' será mecanismo jurídico por meio do qual será certificada a contratação por parte de pessoas jurídicas de direito privado de portadoras de deficiência em quantidade maior a prevista em legislação federal.

Parágrafo único. Por meio do selo será viável ao estabelecimento contratante participar de parceria público privada entre o Estado de Goiás e empresas particulares de modo a incentivá-las na expansão da contratação de empregados portadores de deficiência.

Art. 9º A parceria público privada de que trata o artigo anterior atestará a aptidão da empresa ao gozo dos benefícios decorrentes.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput do presente artigo poderá ser de ordem tributária por meio da conversão do valor dos encargos trabalhistas incidentes sobre a contratação do



empregado considerado extra ao recomendado em legislação federal, em porcentagem de ICMS a ser desonerado.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei serão arcadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2019

Chico KGL

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Para iniciarmos a justificativa do presente projeto de lei colhemos a oportunidade para registrarmos a utilidade prática na criação de um sistema que viabilizará a expansão na contratação de pessoas portadoras de deficiência por parte de empresas particulares em uma espécie de parceria público privada.

Tal sistema a ser operacionado inicialmente por meio da concessão de uma chancela por parte do Estado – que é o Selo de que ora tratamos – com o fito de atestar de que aquela determinada empresa emprega pessoas portadoras de deficiência em quantidade superior ao recomendado por legislação federal.

Trata-se de uma via que traz benefícios a todos os envolvidos. Para o Poder Público o benefício se faz, dentre outros, pela geração de maior emprego e renda no seio de parcela da população cuja incidência de desemprego é muito maior do que o incidente sobre a parcela da população composta por não portadores de deficiência - segundo o IPEA. Assim, o presente projeto de lei se configura no uso, por parte do Estado, de mais um mecanismo hábil a fazê-lo cumprir, de forma efetiva e prática, seus deveres sociais de promoção e defesa da dignidade da pessoa humana e de desenvolvimento de uma sociedade mais digna, justa e solidária – todos de caráter constitucional.

Já para a empresa contratante o benefício se constrói no fato de que a mesma passará a contar com a colaboração de empregados qualificados e igualmente produtivos que, ao final, lhe sairão isentos dos altos encargos trabalhistas típicos na incidência da contratação.

Trata-se, assim, de um grande incentivo que o Estado estará fornecendo ao empresariado para que o mesmo passe a enxergar as pessoas portadoras de deficiência como profissionais qualificados e igualmente produtivos – conforme o já defendido anteriormente – fomentando, assim, a inclusão social e econômica além de sua independência financeira e saúde emocional.

Somente a título de exemplificação, os custos de uma contratação - referente aos encargos trabalhistas devidos, representam não menos do que 50% (cinquenta por cento) a mais do que o salário efetivamente pago ao trabalhador. Ou seja, se ele recebe R\$ 1 mil, custa no mínimo R\$ 1,5 mil para a empresa.

Isto posto, a obtenção do selo de que ora tratamos atestará que aquela determinada empresa cumpre com todos os requisitos estipulados no arcabouço jurídico aplicável ao tema de modo a torna-la apta ao gozo dos benefícios viabilizados a partir da obtenção do retromencionado Selo.

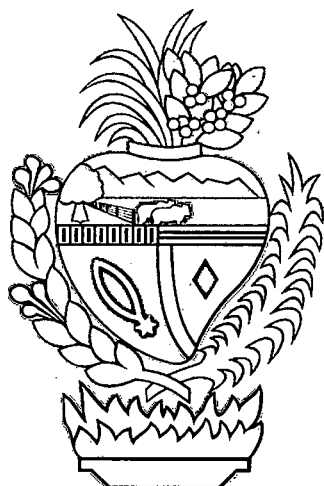
Trata-se, assim, em última análise, de um valoroso mecanismo que o Poder Público - bem como toda a sociedade - tem de identificar, controlar e monitorar os índices de empregabilidade e inclusão social de parcela significativa da sociedade representada pelos portadores de deficiência.

Sendo o que tínhamos para o momento solicitamos dos presentes Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em _____ **de** _____ **de 2019**

Chico KGL

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001251

Autuação: 20/03/2019
Projeto : 147 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CHICO KGL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI N. 15.941, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006 QUE
INSTITUI O SELO 'EMPRESA INCLUSIVA', DE RECONHECIMENTO ÀS
INICIATIVAS EMPRESARIAIS QUE FAVOREÇAM A INTEGRAÇÃO DAS
PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

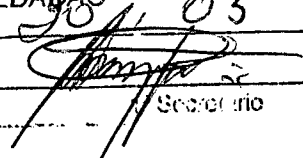
A CASA DO POVO
Gabinete Deputado Chico KGL



PROJETO DE LEI Nº 342 DE 20 DE março DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 30/03/2019


Secretário

Altera a Lei n. 15.941, de 29 de dezembro de 2006 que institui o selo "Empresa Inclusiva", de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aditada a Lei n. 15.941, de 29 de dezembro de 2006 que institui o selo "Empresa Inclusiva", de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais, passando a vigorar com os acréscimos que se seguem:

Art. 8º O selo 'Empresa Inclusiva' será mecanismo jurídico por meio do qual será certificada a contratação por parte de pessoas jurídicas de direito privado de portadoras de deficiência em quantidade maior a prevista em legislação federal.

Parágrafo único. Por meio do selo será viável ao estabelecimento contratante participar de parceria público privada entre o Estado de Goiás e empresas particulares de modo a incentivá-las na expansão da contratação de empregados portadores de deficiência.

Art. 9º A parceria público privada de que trata o artigo anterior atestará a aptidão da empresa ao gozo dos benefícios decorrentes.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput do presente artigo poderá ser de ordem tributária por meio da conversão do valor dos encargos trabalhistas incidentes sobre a contratação do



empregado considerado extra ao recomendado em legislação federal, em porcentagem de ICMS a ser desonerado.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei serão arcadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2019

Chico KGL

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



Para iniciarmos a justificativa do presente projeto de lei colhemos a oportunidade para registrarmos a utilidade prática na criação de um sistema que viabilizará a expansão na contratação de pessoas portadoras de deficiência por parte de empresas particulares em uma espécie de parceria público privada.

Tal sistema a ser operacionado inicialmente por meio da concessão de uma chancela por parte do Estado – que é o Selo de que ora tratamos – com o fito de atestar de que aquela determinada empresa emprega pessoas portadoras de deficiência em quantidade superior ao recomendado por legislação federal.

Trata-se de uma via que traz benefícios a todos os envolvidos. Para o Poder Público o benefício se faz, dentre outros, pela geração de maior emprego e renda no seio de parcela da população cuja incidência de desemprego é muito maior do que o incidente sobre a parcela da população composta por não portadores de deficiência - segundo o IPEA. Assim, o presente projeto de lei se configura no uso, por parte do Estado, de mais um mecanismo hábil a fazê-lo cumprir, de forma efetiva e prática, seus deveres sociais de promoção e defesa da dignidade da pessoa humana e de desenvolvimento de uma sociedade mais digna, justa e solidária – todos de caráter constitucional.

Já para a empresa contratante o benefício se constrói no fato de que a mesma passará a contar com a colaboração de empregados qualificados e igualmente produtivos que, ao final, lhe sairão isentos dos altos encargos trabalhistas típicos na incidência da contratação.



Trata-se, assim, de um grande incentivo que o Estado estará fomentando ao empresariado para que o mesmo passe a enxergar as pessoas portadoras de deficiência como profissionais qualificados e igualmente produtivos – conforme o já defendido anteriormente – fomentando, assim, a inclusão social e econômica além de sua independência financeira e saúde emocional.

Somente a título de exemplificação, os custos de uma contratação - referente aos encargos trabalhistas devidos, representam não menos do que 50% (cinquenta por cento) a mais do que o salário efetivamente pago ao trabalhador. Ou seja, se ele recebe R\$ 1 mil, custa no mínimo R\$ 1,5 mil para a empresa.

Isto posto, a obtenção do selo de que ora tratamos atestará que aquela determinada empresa cumpre com todos os requisitos estipulados no arcabouço jurídico aplicável ao tema de modo a torna-la apta ao gozo dos benefícios viabilizados a partir da obtenção do retromencionado Selo.

Trata-se, assim, em última análise, de um valoroso mecanismo que o Poder Público - bem como toda a sociedade - tem de identificar, controlar e monitorar os índices de empregabilidade e inclusão social de parcela significativa da sociedade representada pelos portadores de deficiência.

Sendo o que tínhamos para o momento solicitamos dos presentes Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2019

Chico KGL

Deputado Estadual